

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

### **PROJETO DE LEI Nº 122, DE 2003 (Apenso o PL n.º 280 de 2003)**

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado Gerson Gabrielli

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, altera o art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, acrescentando-lhe um parágrafo, a fim de retirar das restrições que hoje se colocam para que as empresas de pequeno porte e as microempresas sejam optantes do regime fiscal do SIMPLES, as atividades de hospitais e casas de saúde.

Foi apensado ao inicial o Projeto de Lei nº 280, de 2003, de autoria do nobre Deputado Dr. Pinotti, que altera a redação do inciso XIII do mesmo art. 9º de que trata o principal, excetuando, das restrições ali declinadas, aquelas referentes a serviços médicos.

Esgotado o prazo regimental pertinente, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação do regime fiscal do SIMPLES e, posteriormente, a aprovação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte representaram importantes marcos nas atividades deste vital segmento empresarial no Brasil.

Com esses dois instrumentos foi possível simplificar os procedimentos operacionais e de controle a que se sujeitavam essas empresas e desonerar a carga fiscal que desestimulava e, por muitas vezes, até inviabilizava a sua atuação e, ao contrário do que seria esperado, não houve perdas de arrecadação, uma vez que esse novo arcabouço legal retirou da informalidade um expressivo número de pequenos empreendedores.

O art. 9º da Lei do SIMPLES trata das vedações existentes para que uma pessoa jurídica seja optante deste sistema. O inciso XIII, especificamente, alinha uma série de categorias profissionais que, por sua natureza, estariam impedidas de fazer essa opção.

Ampliar a abrangência do regime do SIMPLES vem, certamente, trazer enorme contribuição para melhorar o desempenho da economia brasileira no futuro próximo. A atração de empresas para o mercado formal, além de representar uma elevação das receitas fiscais recolhidas diretamente, agrupa novos postos regulares de trabalho, o que, seguramente, coincide com os melhores interesses da sociedade e do Governo Federal.

Cabe apenas observar que a proposição contém um erro formal, na medida em que pretende acrescentar um parágrafo ao inciso XIII, quando o correto seria sua adição ao final do art. 9º. Por essa razão estamos apresentando um substitutivo que sana a falha apontada.

Por outro lado, a alteração contida na proposição principal contempla plenamente a modificação contida no projeto apensado, o que torna redundante a sua aprovação.

Dessa forma, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 122, de 2003, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 280, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gerson Gabrielli  
Relator

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

### **PROJETO DE LEI Nº 122, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências.

### **SUBSTITUTIVO**

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

Art 9º .....

§ 5º. Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de hospitais e casas de saúde.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gerson Gabrielli